



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2124424 - SP (2023/0255109-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : MARIA WALDECI SILVA AGNELLI
ADVOGADOS : CELSO ALVES FEITOSA - SP026464
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI - SP165399
NATÁLIA CUNHA FIGUEIREDO - SP322004
MARINA DE ALMEIDA SANTOS DIAS - SP321985
ANA PAULA RATTI MATTAR - SP334905
PAULO VÍTOR SOUZA BINDILATTI - SP452500
RECORRIDO : NEYDE FABRA DE AZEVEDO MARQUES TRENCH
ADVOGADOS : DANIELA TOSETTO GAUCHER - SP165654
JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO - SP015349
LUCIANA PINTO DE AZEVEDO - SP263763
GABRIELLA SILVA DE TOLEDO MORENO - SP470308

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Para uma análise mais detida da matéria trazida a julgamento, pedi vista dos autos.

Na origem, trata-se de ação de inventário, na qual a parte recorrente postulou a expedição de novo ofício à *Apple*, depois da vinda de resposta de um primeiro ofício, em linguagem bastante técnica e incompreensível ao homem médio, na visão dos recorrentes. Justificaram a necessidade de conhecer o conteúdo dos *IPads* dos falecidos, porque o casal utilizava tais equipamentos para gerir seu patrimônio, além de guardar informações acerca dos bens.

Consoante consta do acórdão recorrido, o juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de expedição de novo ofício, sob os seguintes fundamentos:

"Consoante exposto pelas partes a resposta da empresa Apple foi realizada em linguagem técnica, cujo conhecimento exato de seu conteúdo reclama dilação probatória, circunstância que revela a necessidade de remeter a discussão às vias ordinárias. Ao Juízo do inventário cabe apenas perquirir se os equipamentos são dos falecidos, para fins de partilha, sendo que a discussão acerca do conteúdo existente em tais documentos e o acesso por terceiros desconhecidos das partes revelam matéria que reclama a dilação probatória e a propositura de ação perante Juízo competente, motivo pelo qual indefiro o pedido de expedição de novo Ofício. Ressalte-se que eventuais bens que venham a ser apurados por meio do acesso ao conteúdo dos equipamentos IPADS poderão ser objeto de sobrepartilha" (fl. 26 e-STJ).

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento por entender que as diligências para averiguar o conteúdo dos *IPads* e a existência de bens em nome dos falecidos demandariam produção de outras provas, tratando-se de questão de alta indagação, a ser remetida às vias ordinárias.

O propósito recursal consiste em definir qual o procedimento para requisição de informações acerca da existência de bens digitais contidos



em aparelhos eletrônicos de titularidade de pessoas falecidas e se tal procedimento configuraria questão de alta indagação, com a necessidade de processamento em ação autônoma, nos termos do art. 612 do Código de Processo Civil.

Como bem destacado pela ilustre Relatora, Ministra Nancy Andrighi, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou na nulidade dos atos processuais por falta de intimação das partes, pois ausente qualquer prejuízo.

Da mesma forma, na linha do bem lançado voto da Ministra Relatora, somente quando a questão demandar a produção de outras provas, que não a documental, o juiz a remeterá para as vias ordinárias, nos exatos termos do art. 612 do Código de Processo Civil.

No presente caso, ao contrário do que decidido pela Corte local, a expedição de novo ofício à *Apple*, com a requisição de informações acerca do conteúdo digital dos *iPads* do casal falecido, não configura questão de alta indagação.

Destaca-se do acórdão recorrido o seguinte trecho:

"Uma vez alegada a insuficiência das informações prestadas ou, ainda, a dificuldade de cognição, dada a necessidade de interpretação dos dados técnicos fornecidos, necessário reconhecer que a questão tomou proporções que extrapolam o âmbito do inventário, dado que reclamam instrução probatória. Com efeito, é pouco crível que o mero reenvio de ofício seja suficiente a demonstrar existência de acervo patrimonial dos falecidos, considerando que, ainda que prestadas as informações solicitadas, outras diligências serão necessárias para averiguar o conteúdo dos iPads e a existência de informação acerca de bens em nome dos falecidos, providências que são estranhas ao rito especial do inventário (...)" (fls. 26/27 e-STJ).

Ocorre que, neste momento do procedimento de inventário, não é possível afirmar que o acesso ao conteúdo digital dos referidos aparelhos eletrônicos demande a produção de outras provas, além da documental.

Os atos executórios necessários para a identificação e o acesso ao acervo de bens dos falecidos devem ser realizados preferencialmente no juízo do inventário, no que se incluem os chamados bens digitais. Esses ativos, aliás, são cada vez mais comuns na atualidade e, na linha da fundamentação trazida pela eminente Relatora, recomendam a atenção do Poder Judiciário.

No caso em julgamento, o objetivo da expedição de ofícios à *Apple* consiste em obter as senhas de três *iPads* a partir dos números de série dos aparelhos, a fim de buscar outros bens de conteúdo econômico dos falecidos que possam ser inventariados.

A resposta ao primeiro ofício encaminhado à *Apple* tem o seguinte conteúdo:

"Em resposta à sua solicitação acerca das senhas de acesso aos 'iPads', por favor note que quando a senha é definida no dispositivo, a senha é específica para esse dispositivo e armazenada apenas naquele dispositivo. Bloquear e desbloquear o dispositivo com uma senha só está sob o controle do usuário que definiu esta senha no aparelho. A segurança do produto são projetados de tal forma que a Apple não tem acesso às senhas definidas para qualquer dispositivo de qualquer usuário e não tem meios técnicos para contornar essas senhas.

Assim, porque a Apple não tem senha para o dispositivo especificado no pedido, a Apple não é capaz de fornecê-lo para você. Dado que o dispositivo funciona com o sistema operacional iOS 8 ou uma versão posterior, uma extração de dados do dispositivo não pode ser realizada, pois dados contidos no aparelho procurados por Autoridades se encontram criptografados e a Apple não possuem a chave de criptografia.

Além disso, os registros de iCloud estão disponíveis com base em informações da conta do assinante mas não do número de série ou IMEI do aparelho. Os pedidos para informação de iCloud devem incluir o relevante Apple ID/conta de email, ou nome completo e número de telefone e/ou nome completo e endereço físico do sujeito da conta Apple. Como tal, Apple é incapaz de produzir iCloud registros conforme solicitado" (fl. 6 e-STJ).

A questão em análise, portanto, não se amolda ao conceito de matéria de alta indagação, ao contrário, versa sobre diligência a ser providenciada pelo próprio inventariante, perante o juízo do inventário, e que pode ser resolvida mediante a expedição de novo ofício, contendo dados dos *iClouds* respectivos, ou seja, *Apple ID* /conta de *e-mail*, ou nome completo e número de telefone e/ou nome completo e endereço físico dos sujeitos da conta *Apple*.

Essas diligências correspondem a desdobramento dos deveres do inventariante, dispostos nos arts. 618 e 620 do Código de Processo Civil, ou seja, administrar o espólio e apresentar ao juízo do inventário a relação completa e individualizada de todos os bens que o integram.

A eminente Relatora, neste aspecto, não obstante tenha concluído que a questão não constitui matéria de alta indagação e que, portanto, deve ser processada perante o juízo do inventário, acrescentou que

"(...) 46. [Ocorre que] o pedido da recorrente, nos termos em que formulado, não pode ser acolhido pelo Poder Judiciário. Não se pode autorizar a empresa Apple a abrir o computador da falecida, posto que poderá lá conter bens digitais que poderão ofender direitos da personalidade ou intimidade da falecida e de terceiros. Quanto a esses, porque são intransmissíveis, é vedado o seu conhecimento senão por aqueles que guardarão o segredo de justiça".

Divirjo desse ponto do bem lançado voto, porque não se trata de pedido relacionado ao acesso da *Apple* ao conteúdo dos aparelhos eletrônicos, mas do fornecimento de informações para que o juízo do inventário possa localizar eventuais ativos digitais de propriedade dos falecidos.

Além disso, não se pode afirmar que haverá bens digitais intransmissíveis, cujo acesso e conhecimento pelo inventariante seria vedado.

Compreendo e comungo da preocupação da ilustre Relatora, Ministra Nancy Andrighi, com a necessidade de evitar eventual violação dos direitos da personalidade de pessoas falecidas ou de terceiros, no entanto, a questão da transmissibilidade de todos os bens digitais ainda demanda aprofundamento por esta Corte Superior. Portanto, mesmo que possa ser tratada em *obiter dictum*, como é o caso deste recurso, é preciso cautela na fixação de tese jurídica sem o necessário aprofundamento no mérito da questão.

Nesse sentido, veja-se que a herança digital e os bens digitais que compõem ou possam vir a compor o acervo patrimonial do espólio ainda constituem matéria controvertida.

Na Alemanha, por exemplo, no caso da chamada "menina de Berlim", o Bundesgerichtshof - BGH decidiu pela transmissibilidade do conteúdo armazenado em rede social pela falecida aos seus pais e sucessores, no processo BGH III ZR 183 /17, julgado em 12/07/2018 (Disponível em <http://juris.bundesgerichtshof.de/cgi-bin/rechtsprechung/document.py?Gericht=bgh&Art=en&nr=86602&pos=0&anz=1>. Acesso em 02/09/2025).

Em breve síntese do caso, os pais de uma adolescente de 15 anos, falecida em 2012, em acidente no metrô de Berlim, ingressaram com uma ação contra o *Facebook* requerendo acesso à conta da filha naquela rede social. Os pais buscavam obter informações acerca da morte da filha, havendo suspeita de suicídio, a fim de elucidar as causas da morte e auxiliar na defesa em processo judicial no qual o condutor do metrô postulava danos morais pelo abalo emocional decorrente do envolvimento no suposto suicídio.

A Corte Superior alemã reconheceu a pretensão dos pais e herdeiros da falecida de ter acesso à conta e a todo o conteúdo digital lá armazenado, por se tratar de decorrência direta do contrato de uso de plataforma digital, celebrado entre a adolescente e o *Facebook*, o qual se transmitiria aos herdeiros por força da sucessão universal, princípio que vigora tanto no ambiente analógico quanto no ambiente virtual.

Naquele julgamento afastou-se, também, a alegada quebra do sigilo das comunicações e a violação à proteção dos dados pessoais, sob o fundamento de que os herdeiros não podem ser qualificados como terceiros estranhos por força do direito sucessório, de modo que não haveria violação legal com o acesso destes ao conteúdo digital da falecida.

A decisão da Corte alemã faz um paralelo entre as comunicações digitais e as cartas mais íntimas e sigilosas de pessoas falecidas, as quais, ainda que guardadas em cofres ou baús lacrados, são transmitidas aos sucessores, sendo incoerente tratar comunicações digitais de forma diferente, porque o grau de confidencialidade e existencialidade das informações é o mesmo.

Como destaca Karina Fritz, apenas a doutrina minoritária alemã defende a intransmissibilidade dos conteúdos digitais de caráter estritamente pessoal - portanto existencial. Acrescenta que a doutrina majoritária alerta ser praticamente impossível separar o conteúdo patrimonial do existencial, conforme Lena Kunz, *Der digitale Nachlass im deutschen Recht - Rechtsdurchsetzung nach der Facebook-Entscheidung des BGH* e Stephanie Herzog, *Der digitale Nachlass und das Erbrecht*, AnwBl Online 2015, dentre outros (A garota de Berlim e a herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TEIXEIRA LEAL, Livia (Coord.). **Herança Digital**: controvérsias e alternativas. 3ª edição. Indaiatuba: Editora Foco, 2025, pág. 118).

Além disso, países como Espanha, França e Itália reconhecem o direito dos familiares de acessar os dados dos falecidos.

Na Espanha, a *Ley Orgánica de Protección de Datos y de Garantías de los Derechos Digitales* (2018), promulgada na mesma época da decisão da Corte alemã sobre herança digital, revogou a antiga lei de proteção de dados, do ano de 1999, e passou a admitir expressamente que as pessoas ligadas ao falecido por razões familiares ou de fato, bem como os herdeiros, podem sucedê-lo em suas redes sociais, correio eletrônico ou serviços de mensagens instantâneas como o *WhatsApp*, salvo proibição expressa do falecido ou da lei, ou seja, ocorre a transmissibilidade automática de todo o acervo digital aos familiares e/ou herdeiros, salvo disposição em contrário do falecido.

Na França, a Lei 1.321, de 7/10/2016, alterou a *Loi Informatique et Libertés* n. 78-17, de 6/1/1978, para permitir ao usuário definir diretrizes relativas ao armazenamento, apagamento e comunicação de seus dados pessoais após a morte,

considerando nulas as cláusulas contratuais que limitem e/ou excluam os poderes testamentários do usuário (art. 85). Na ausência de disposição do *de cuius* em sentido contrário, os herdeiros podem obter o acesso aos dados e informações digitais do falecido para promover a liquidação e partilha do patrimônio, sendo-lhes garantido, inclusive, excluir as contas do morto, opor-se à continuidade do processamento dos dados pelas empresas ou exigir sua atualização, além de ter acesso aos dados e bens digitais referentes às memórias de famílias, ou seja, os herdeiros podem acessar os perfis do falecido nas redes sociais.

Na Itália, da mesma forma, o *Decreto Legislativo 101*, de 10/8/2018, atribui aos herdeiros e familiares o direito de proteger os dados *post mortem* dos usuários falecidos, na mesma linha do disposto no art. 12, parágrafo único, do Código Civil brasileiro. Dessa forma, na Itália, os dados de pessoas falecidas podem ser reivindicados por aqueles que têm um interesse pessoal ou que atuam para proteger o titular na condição de familiares ou agentes, reconhecido o *diritto all'eredità del dato*.

Nesse sentido:

"Carece ainda de aprofundamento o argumento de que os dados pessoais do falecido são intransmissíveis. No direito comparado, o tema é controvertido, pois o Considerando n. 27 do Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia, no qual a nossa Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) se inspirou, afirma expressamente que os dados pessoais de pessoas falecidas não são tutelados pela diretiva. A lei brasileira é silente sobre o assunto, levando parcela da doutrina a concluir – a contrario sensu – que os dados de falecidos são tutelados como dados pessoais pela LGPD.

Porém, a lei alemã de proteção de dados (*Bundesdatenschutzgesetz - BDSG*) também nada diz sobre o tratamento a ser dispensado aos dados das pessoas falecidas. Nada obstante, a Corte infraconstitucional, seguida por doutrina amplamente majoritária, entende que tais dados não são protegidos pela BDSG. E a razão é simples: o escopo da lei ao tutelar os dados pessoais é garantir o pleno desenvolvimento da pessoa humana e o exercício de sua autodeterminação informacional, como salientou o Tribunal Constitucional alemão já em 1983 na famosa decisão do censo³⁶. Nessa toada, forçoso concluir que as pessoas falecidas não mais desenvolvem sua personalidade e autodeterminação – pelo menos, não no plano terreno, onde o direito atua normativamente.

Dessa forma, parece que não se trata de uma opção legislativa submeter ou não os dados de pessoas falecidas ao campo de incidência da LGPD, mas sim de um resultado a que se chega pela natureza das coisas, pois a LGPD destina-se precipuamente a pessoas vivas. Talvez por isso tem-se reconhecido em diversos países a transmissibilidade dos dados pessoais aos sucessores legítimos do titular falecido. **A rigor, constata-se uma nítida tendência no direito comparado de conferir aos herdeiros o poder de acessar e tutelar os dados dos familiares mortos.**

(...)

Na contramão da corrente da intransmissibilidade parcial, há, portanto, uma clara tendência no continente europeu em assegurar a transmissão da herança digital sem distinguir entre conteúdo patrimonial e conteúdo existencial. O que se percebe é que essa é, a rigor, uma tendência global. Na China, desde 2021, entrou em vigor lei segundo a qual a chamada 'propriedade legal' (terminologia equivalente à herança no direito ocidental) do falecido inclui os ativos na internet como um todo, abrangendo, portanto, as contas em plataformas, itens e dinheiros virtuais em jogos, dentre outros.

Mesmo nos Estados Unidos, berço dos grandes conglomerados digitais, diversos estados – como Califórnia, Connecticut, Rhode Island, Indiana, Oklahoma, Oregon, Nebraska, Massachusetts e New York – editaram normas que permitem, em maior ou menor medida, o acesso dos sucessores às contas de e-mail

e redes sociais do falecido, atribuindo-lhes competência expressa para acessar as comunicações e alguns bens digitais, e – a exemplo de Delaware – até para continuar a utilizar os perfis do falecido, reconhecendo a plena transferência post mortem da titularidade das contas.

Conclui-se, portanto, de que a clara tendência no plano internacional favorável à transmissão do acervo digital aos familiares e herdeiros nos impõe refletir sobre as diversas facetas da herança digital, cuja transmissão não pode ser vedada sob o pálido e geral argumento de violação aos direitos da personalidade do falecido e da proteção de dados, sem que se faça um confronto com a doutrina produzida no direito comparado" (CUEVA, Ricardo; FRITZ, Karina. Direito Federal Brasileiro: 15 anos de jurisdição no STJ dos Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques. Londrina: Thoth, 2023, pág. 859-876 - grifou-se).

A questão, como se tentou ilustrar, está longe de ser pacífica e, portanto, minha divergência em relação ao bem lançado voto da Ministra Nancy Andrighi reside na necessidade de determinar a instauração de incidente processual com a finalidade de classificar os bens digitais e a nomeação da figura do "inventariante digital", medida que pode se tornar compulsória aos juízos de primeiro grau por força do precedente em julgamento.

A obrigatória determinação de distinção entre os bens de conteúdo patrimonial e existencial apresenta também graves problemas de ordem prática, porque seria necessário que em todos os processos de inventário se fizesse uma prévia análise de todo o material digital deixado pelo falecido para, somente depois dessa triagem, decidir pela transmissibilidade ou não aos herdeiros, esvaziando o princípio da sucessão universal, previsto no art. 1.784 do Código Civil.

Além disso, instaura-se também uma importante questão de legitimidade, afinal, quem poderia ter mais direito de acessar e fazer a triagem desse material do que os herdeiros. Não é difícil prever as infundáveis discussões que abarrotariam o Poder Judiciário, tornando a conclusão dos inventários ainda mais demorada, o que precisa também ser ponderado.

Nessa linha, não vejo como afastar o princípio da sucessão universal como a regra para reconhecer a transmissibilidade dos bens digitais aos herdeiros, no mesmo sentido do que ocorre com os bens analógicos, acrescentando que o usuário de equipamentos e sistemas digitais poderá excetuar esta regra, caso queira, exercendo sua autonomia privada para resguardar sua privacidade e de seus interlocutores, o que ocorreria em caráter excepcional.

Da mesma forma, não há razão para afastar dos deveres do inventariante o acesso aos bens digitais de propriedade dos falecidos, pois este, assim como os demais herdeiros, tem por obrigação zelar pelos direitos da personalidade das pessoas falecidas, sem a necessidade de nomeação da figura denominada "inventariante digital". Destaco que a preocupação com o sigilo das comunicações do falecido em relação a terceiros pode ser resolvida por meio do segredo de justiça, que, na verdade, já constitui a regra na tramitação das ações de inventário.

Se o propósito da diferenciação dos bens digitais em existenciais e patrimoniais é resguardar os direitos da personalidade do falecido e de terceiros, veja-se que a tutela jurídica já existe, pois, conforme expressamente disposto no art. 12,

parágrafo único, do Código Civil: "*em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau*".

Ademais, eventual conduta que exceda os direitos dos herdeiros pode ser solucionada por institutos como o do abuso de direito e da própria responsabilidade civil, sem desconsiderar a completa incoerência de conferir tratamento diferenciado aos bens digitais quando comparados aos bens analógicos. É dizer, uma carta privada deixada pelo *de cujus* poderá ser aberta pelos herdeiros, mas o acesso a uma comunicação eletrônica receberá a tutela diferenciada do Estado.

A relação jurídica mantida pelas pessoas falecidas com a *Apple* é de natureza contratual e, como regra, transmissível aos herdeiros. No caso específico dos *IPads*, por exemplo, não há nenhuma dúvida de que esses equipamentos eletrônicos integram a herança deixada aos herdeiros e que é preciso o acesso ao sistema para que continuem a funcionar.

Em síntese, respeitado o entendimento da ilustre Relatora, entendo que deva prevalecer o princípio da sucessão universal, previsto no art. 1.784 do Código Civil. Assim, divirjo da necessidade de determinar a instauração de incidente processual para classificar os bens digitais em existenciais e patrimoniais e de nomeação da figura do "inventariante digital".

Considero que no presente caso seja mais adequado reconhecer apenas que (i) os atos executórios necessários à identificação e ao acesso ao acervo de bens digitais dos falecidos devem ser realizados preferencialmente no juízo do inventário e, portanto, não podem ser consideradas questões de alta indagação, exceto se, de fato, comprovada a necessidade da produção de outras provas para além da documental; e (ii) o juízo do inventário poderá instaurar incidente processual apenas para identificação e avaliação de bens digitais, com a possibilidade de nomeação de um profissional com experiência neste tipo de ativo para auxiliar o inventariante, se necessário.

Ante o exposto, pedindo as mais respeitosas vênias à eminente Relatora, Ministra Nancy Andrigli, voto pelo provimento do recurso especial para que os autos retornem ao primeiro grau de jurisdição, a fim de que o juízo do inventário expeça novo ofício à *Apple*, assim como promova os atos executórios necessários para a identificação e o acesso ao acervo de bens digitais dos falecidos, por não se tratar de questão de alta indagação. Para tanto, poderá o juízo instaurar incidente processual de identificação e avaliação de bens digitais, com a possibilidade de nomeação de um profissional com experiência neste tipo de ativo para auxiliar o inventariante.

É o voto.